

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI ESTABELECE OS
REQUISITOS A QUE DEVEM
OBEDECER A INFORMAÇÃO E A
PUBLICIDADE DISPONIBILIZADAS AOS
CONSUMIDORES NO ÂMBITO DA
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA
HABITAÇÃO.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 3 DE OUTUBRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece os requisitos a que devem obedecer a informação e a publicidade disponibilizadas aos consumidores no âmbito da aquisição de imóveis para habitação, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 29 de Setembro de 2003, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. Entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP) inclui-se aquele que consagra o princípio do Estado Unitário (art.º 2.º). Consagração que se faz sem prejuízo e no respeito do regime autonómico insular e do princípio da autonomia das autarquias locais, dimensões que as leis de revisão constitucional terão de respeitar, pois que constituem limites materiais de revisão (alíneas o) e n) do art.º 288.º da CRP).
2. O carácter unitário do Estado é compatível com a autonomia regional e a descentralização territorial devendo considerar-se estas dimensões como elementos

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

constitucionais da organização e funcionamento do próprio estado unitário (art.º 6.º da CRP).

3. O princípio da autonomia do poder local afirma-se como dimensão da organização do estado unitário e como componente da organização democrática do Estado.
4. A prossecução dos interesses próprios das populações pode ser feita de forma autónoma ou em cooperação com o poder político central e regional.
5. Ao legislar no âmbito da sua competência o Governo da República está obrigada a não ignorar a existência das Regiões Autónomas ao transferir atribuições e competências para as autarquias locais e ao delimitação a intervenção da administração central e da administração local.
6. É que a repartição de competências que por força deste projecto de diploma se irá operar contende necessariamente com a organização político-administrativa vigente nas Regiões Autónomas.
7. Pergunta-se então como é que se pretende dar cumprimento ao princípio da subsidiariedade eliminando da estrutura organizativa do Estado as regiões autónomas?
8. Não esqueçamos que o regime autonómico insular engloba várias *autonomias*:
 - a) Autonomia como expressão de autonomia política e existência de órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas (art.ºs 6.º n.º 2, 225.º e 231.º);
 - b) Autonomia como autonomia normativa, ou seja, competência legislativa e regulamentar para se apetrechar de ordenamento jurídico autónomo (art.ºs 112.º n.º 1 e 227.º, 228.º e 232.º);
 - c) Autonomia de administração (art.º 228.º), traduzida num leque de competências e funções próprias distintas da administração central;
 - d) Autonomia no sentido de autonomia económica e financeira (art.ºs 164.º t) e 229.º n.º 3), o que implica a garantia de recursos financeiros suficientes para a prossecução das tarefas autonómica indicadas na Constituição e nos estatutos;
 - e) Autonomia como liberdade de decisão dentro do leque de competências constitucional e estatutariamente definidas sem qualquer tutela ou controlo dos órgãos de governo central.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

9. O Governo da República está vinculado a proceder a uma ponderação destes interesses e a uma adequada conciliação destas dimensões constitucionais.
10. Não esqueçamos que o princípio da subsidiariedade articula-se com o princípio da descentralização democrática: os poderes autonómicos regionais e locais das regiões autónomas e das autarquias locais (comunidades de dimensões mais restritas) devem ter competências próprias para regular as tarefas e assuntos das populações das respectivas áreas territoriais (administração autónoma em sentido democrático).
11. Parece-nos, pois, que em matéria de transferência de competências para os municípios, resta espaço para uma actuação legislativa da Região naquilo que se revele especificidade regional. E isso bem se compreende se atentarmos que as Regiões Autónomas constituem um nível da estrutura de separação vertical de poderes que no continente não existe, com um estatuto e atribuições de fim múltiplo — como é da sua natureza de pessoa colectiva territorial — e onde portanto a ponderação conjuntural da oportunidade e conveniência da transferência, em ordem ao desiderato da melhor operatividade da actuação da Administração no seu conjunto há-de assumir contornos específicos, exactamente em virtude da existência dessa organização político-administrativa própria constitucionalmente consagrada.
12. Do acima exposto conclui-se que este projecto enquanto lei geral da República desrespeita o regime autonómico insular — art.ºs 6.º e 225.º e ss., da CRP — ao não considerar na sua previsão o interesse específico das Regiões Autónomas no quadro das atribuições e competências cominadas às autarquias locais, nem bem assim a administração regional autónoma na delimitação da intervenção das administrações estaduais.
13. Nestes termos a Comissão de Economia nada tem a opor na generalidade à presente iniciativa legislativa propondo no entanto as seguintes alterações na especialidade:
 - a) A eliminação do qualificativo “lei geral da república”;
 - b) O aditamento do seguinte normativo no Capítulo VI “Disposições finais e transitórias”:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

«Artigo 16.º-A
Regiões Autónomas

A aplicação do presente regime às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se mediante diploma próprio das respectivas assembleias legislativas regionais.»

Angra do Heroísmo, 3 de Outubro de 2003

A Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente,

Dionísio de Sousa